

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2015

(Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências).

Art. 1º - Ficam as empresas privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada, em estacionamentos privados, na forma especificada no Parágrafo Único deste artigo, responsáveis por prover segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos do estacionamento por meio de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança para os pedestres, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas.

Parágrafo Único - Para o fim de que trata este artigo, consideram-se equipamentos para prevenção de riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas:

I - Faixas de segurança para pedestres na via de entrada e saída;

II- Sinalizadores luminosos na entrada e saída do estacionamento para alertar aos pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes;

III- Placas de sinalização na entrada e saída do estacionamento;

Art. 2º - Os estabelecimentos que prestam serviços descritos no Artigo 1º, bem como os estabelecimentos comerciais tais como lojas, shoppings centers, hospitais, estádios, mercados, ficam obrigados a instalar os equipamentos para segurança dos pedestres, para os fins determinados na presente Lei.

Art. 3º - Os equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e pintura de faixas são custeados e mantidos pelo responsável pela operação do estabelecimento, obedecidas as normas de trânsito que regulamentam a mobilidade urbana, bem como as recomendações definidas pelos Conselhos de Trânsito.

Art. 4º - Os funcionários controladores do fluxo de entrada e saídas dos veículos deverão ser devidamente capacitados pelos estabelecimentos através de treinamento adequado por agentes de trânsito para orientar os motoristas a respeitar o pedestre e fiscalizar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança especificados e determinadas por esta Lei.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 180 dias, da publicação desta lei, os responsáveis terão que se adequar.

Art. 5º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito notificando o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa:

101

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Não sanada a irregularidade será aplicada multa no valor de um Salário Mínimo vigente no Estado de São Paulo e o Alvará de Funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

III - Em caso de estabelecimentos novos, o Alvará de Funcionamento não será expedido na falta de qualquer dos equipamentos e obrigações dispostos nesta lei;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.



GERALDO LUIS DE MORAES
Vereador Geraldo Voluntário
Vice Líder DEM

102

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos que guardam veículos e dá outras providências tendo em vista a segurança dos pedestres e evitar acidentes.

Neste sentido cabe despender todos os esforços necessários para tornar o trânsito de nossa cidade ordenado em meio ao crescimento do número de veículos automotores e que os agentes da exploração econômica de estacionamentos tenham definidas as responsabilidades pela prevenção de acidentes em seu ramo de atividade.

Os riscos de acidentes aumentam em proporção direta ao aumento do número de estacionamentos.

Portanto se faz necessário que os agentes deste ramo de atividade tenham instituídos compromissos de responsabilidade social no setor.

A presente proposição tem por base conteúdos legais para mobilidade urbana do município de Curitiba, capital nacionalmente reconhecida pela qualidade de seu urbanismo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

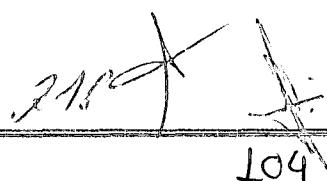
PARECER JURÍDICO N.º020/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 020/2015 – PROCESSO N.º14345-333-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 020/2015, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, o qual dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providencias.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


104

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada proverem segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos desses estacionamentos por meio de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas.

A proposta tem por objetivo a segurança dos pedestres a fim de evitar acidentes.

Todavia, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao inciso II, do artigo 5º, do presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.



105

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

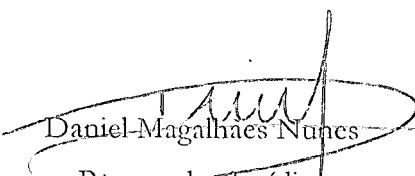
Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para a Emenda Modificativa ao inciso II, do artigo 5º, do projeto em exame:

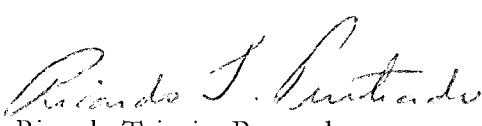
“Artigo 5º - (...)

II – Não sanada a irregularidade será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto, sendo que o Alvará de Funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;”

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 11 de março de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

106

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 020/2015

PROCESSO 14345-333-15

PARECER Nº /2016

O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,


Agnelo da Silva Matos Neto


Anderson Adolphi Christofeletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES AO PROJETO DE LEI 020/2015

- 1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do inciso II, do Artigo 5º passa a ser a seguinte:
- 2)

“Artigo 5º

II – Não sanada a irregularidade será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto;

Rio Claro, 25 de março de 2015-03-31


Geraldo Luis de Moraes
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 160/2015

(Denomina de “ANTONIO TERTULIANO LOPES”, a área verde (praça) localizada nas Ruas 4-JPR e 5-JPR entre as Avenidas 80-A e 82-A – Bairro Jardim Parque Residencial).

Artigo 1º - Fica denominada de “ANTONIO TERTULIANO LOPES”, a área verde (praça) localizada nas Ruas 4-JPR e 5-JPR entre as Avenidas 80-A e 82-A – Bairro Jardim Parque Residencial.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de novembro de 2015.


JOSE JULIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES)
Vice-Presidente
Lider do PP
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDAO DE 6BITO

NAME: 安東尼奧·特圖利亞諾·洛佩斯 ANTONIO TERTULIANO LOPES

MATRÍCULA: 1011364-01-00-2014-4-MJ-17-042-020-074-07

SEXO CDR
MASCULINO
NATURALIDADE
PORTUGAL

ESTADO CIVIL E IDADE
(Casado - 58 Anos de idade)
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
00.000000000000, 00

ELEITOR

ESTADOS E RESIDÊNCIA

PAUL DOMINGOS TERTULIANO, FALECIDO a 01/04/1984 LOPES TERTULIANO, PAUL
Residente no Rio 65-4-Apartamento 3G-4, n.11, Jardim Parque Residencial, São Caetano, SP

DATA E HORA DO FALECIMENTO

BIA NEG AND

ANEXO 1 - LOCAL DE ENSAIO E MATERIAIS

CAUSA MORTE
Liquidação, prenderia no coração, P.D., patologias suscidas, sarciose da céluas cleras, inatividade

10. *Leucosia* (Leucosia) *leucostoma* (Fabricius) (Fig. 10)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O AVITÓ
Dr. FÁBIO DE SOUZA COSTA CRM 09 107383-0

RESERVACOES / AVERRACOES

decreto testo no Livro L-0545, Folha 0015, Termo 00074, Deixa temo. Signar-se-á o deixa testamento. O testamento foi registrado no Registro Civil de Urânia-SP (L-07-01, fls.15, n.º 04), Foi casado por JANEIRI
MACHADO LIMA, n.º 1337011400, casamento registrado dia 14/01/1981 e celebrado nos 19/12/1981 no Registro
Civil de Rio Claro-SP (L-07-07-Familiar, fls.109 a 110, n.º 00031), Deixa os filhos Maiores de idade: MARCELO,
ROBERTO, MARCIO, cada dezo. 250

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
29 Subdistrito - Liberdade
Município e Comarca de São Paulo
Estado de São Paulo
Rua Tamandaré, 760 - São Paulo - SP CEP: 01525-000
Tel/FAX: (11) 2614-4989
www.registerliberdade.com.br

O referido é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

IGENTO DE EMOLUMENTOS - 18 VIA Guia:000/000

Biografia

Antonio Tertuliano Lopes (conhecido como Tertulio), natural de Urânia, nasceu em 07 de novembro de 1957, filho de Raul Domingos Tertuliano e Olga Lopes Tertuliano, casou-se com Sandra Regina Giovanini Tertuliano e pai de 3 filhos, sendo eles: Marcio Tertuliano, Marcelo Tertuliano e Mauricio Tertuliano.

Seu espirito empreendedor de luta e perseverança iniciou em 1984 com abertura de um bar, já em 1993 inaugurou o primeiro restaurante do Distrito Industrial e em 1996 inaugurava o Hotel Tertulios.

Antonio Tertuliano Lopes um homem honesto, integro que deixou sua história na cidade de Rio Claro onde veio a falecer de cancer em 26 de novembro de 2013

Declaração

A Família do Senhor **ANTONIO TERTULIANO LOPES**, representada neste ato, pelo Senhor **Marcio Tertuliano**, (filho), declara que é com grande honra que aceita a homenagem de denominação da Praça localizada entre as Avenidas 80-A e 82-A e Ruas 4-JPR e 5-JPR no bairro Jardim Parque Residencial, através da iniciativa do Vererador José Julio Lopes de Abreu (Julinho Lopes)

Rio Claro 24, de Novembro de 2015.



Marcio Tertuliano

Filho

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 160/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 160/2015, PROCESSO N° 14524-511-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 160/2015, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que denomina de "Antonio Tertuliano Lopes", a área verde (praça) localizada nas Ruas 4-JPR e 5 JPR entre as Avenidas 80-A e 82-A – Bairro Jardim Parque Residencial.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, segue anexo ao projeto certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).


113

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

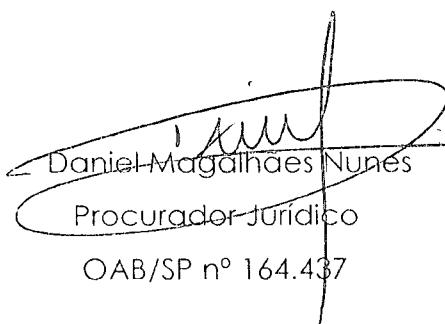
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se o citado espaço já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

Outrossim, com a resposta afirmando que o espaço em questão não tem denominação e que já está concluída, o **Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 02 de dezembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.033/16

Rio Claro, 18 de maio de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, acabará beneficiando os contribuintes, já que dará nova redação à alínea "d" do artigo 49 da Lei nº 4.933/15.

Em relação à redação anterior, a nova redação elimina a multa de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços discriminados na nota fiscal eletrônica que, na maioria dos casos era exorbitante e onerava muito o faturamento das empresas.

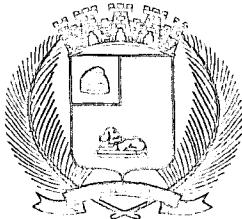
A Administração entende que a multa deve ser educativa e elevar à conscientização e o valor deve estar no âmbito da possibilidade econômica do contribuinte.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 059/2016

(Altera a redação da alínea "d", inciso I do artigo 49 da Lei nº 4.933/15)

Artigo 1º - A alínea "d", inciso I do artigo 49 da Lei nº 4.933/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"d - multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município incidente sobre cada Nota Fiscal eletrônica de serviços emitida com valores incorretos, serviços indevidos ou recusados pelo tomador, independentemente do recolhimento do imposto."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

116

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 59/2016, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 59/2016, PROCESSO N° 14614-601-16.

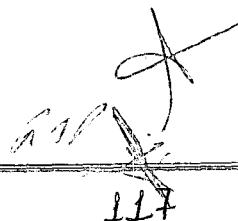
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 59/2016, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que altera a redação da alínea “d”, inciso I do artigo 49 da Lei nº 4.933/15.

Primeiramente, mister se faz acrescentar que não cabe a esta Procuradoria emitir Parecer Jurídico sobre as incidências do referido tributo e nem as suas alíquotas, já que tais análises são de competência da Comissão de Execução Orçamentária e Finanças desta Edilidade.

Cabe, tão somente, a esta Procuradoria Jurídica, analisar o seu aspecto legal e, nesse sentido, conclui que:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;

III – legislar sobre política tarifária;”

Por sua vez, o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, prevê que compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, nos seguintes termos:

Artigo 156 – Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/1993)

Conforme doutrinador Francisco Ramos Mangieri:

“o ISS encontra seu principal fundamento de validade na Carta Magna brasileira, que traça a regra matriz do imposto.” (Mangieri, 2003, p.19).

Estabelece o caput do art. 1º da LC 116/2003 que:

“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

J
RIP
118

Câmara Municipal de Rio Claro

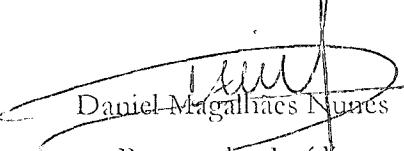
Estado de São Paulo

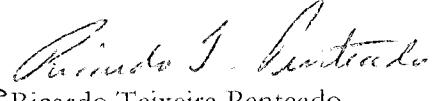
Assim, de conformidade com o disposto no art. 1º, §3º, da LC 116/2003, o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) é de competência municipal e ao município é concedida a autonomia de tributar o sujeito passivo de acordo com as alíquotas impostas por suas leis municipais.

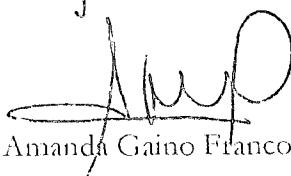
Neste sentido, o referido imposto tem como fato gerador toda prestação de serviço constante na lista de serviços editada pelo município, lembrando-se que esta deve ter por base a lista de serviços constante na lei complementar n.º 116/2003, ainda que estes não sejam a atividade principal do prestador do serviço.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 59/2016 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 01 de junho de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 59/2016

PROCESSO 14.614

PARECER Nº 36/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera a redação da alínea “d”, inciso I do artigo 49 da lei nº 4.933/15.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

120

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 59/2016

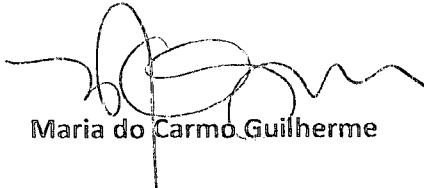
PROCESSO nº 14.614

PARECER Nº 08/2016

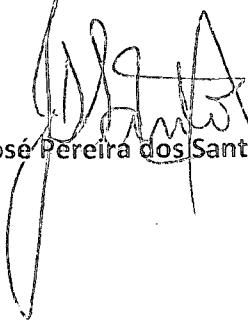
O referido projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera a redação da alínea "d", inciso I do artigo 49 da Lei nº 4933/15.

Assim, esta Comissão nada tem a opor, opinando pela aprovação do mesmo.

Rio Claro, 23 de junho de 2016.



Maria do Carmo Guilherme



José Pereira dos Santos

João Teixeira Junior

121

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 59/2016

PROCESSO 14.614

PARECER Nº 20/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera a redação da alínea “d”, inciso I do artigo 49 da Lei nº 4933/15.

Esta Comissão opina pela aprovação do mencionado Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de outubro de 2016.



José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator

Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 59/2016

PROCESSO 14.614

PARECER Nº 13/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera a redação da alínea “d”, inciso I do artigo 49 da Lei nº 4.933/15.

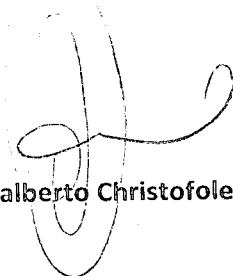
Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, de acordo com o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2016.

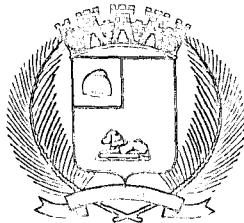


Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Dalberto Christofeletti



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.054/16

Rio Claro, 17 de outubro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocada à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 059/16.

Contando com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os nobres Edis na aprovação desta Emenda, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

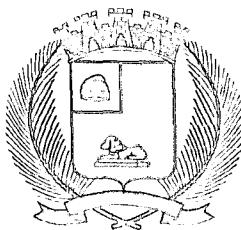
Atenciosamente

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA MUNICIPAL
17/10/2016 15:13

124



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 059/2016

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 059/2016, que passa a ser a seguinte :

Artigo 1º - A alínea "d", inciso I do artigo 49 da Lei nº 4.933/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

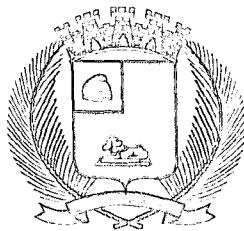
"d - multa por Nota Fiscal aos que emitirem notas fiscais eletrônicas de serviços com valores incorretos, serviços indevidos ou recusados pelo tomador do serviço, independente do pagamento do imposto, conforme tabela:

Multa de 10 (dez) UFM do valor dos serviços até R\$2.000,00;

Multa de 50 (cinquenta) UFM para valor dos serviços entre R\$2.000,01 à R\$5.000,00;

Multa de 100 (cem) UFM para valor dos serviços acima de R\$5.000,01"

125



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.047/16

Rio Claro, 13 de setembro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelêcia, para que seja submetida à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores Projeto de Lei em Anexo que, se aprovado, permitirá que o Município possa doar a DAAE duas áreas de sua propriedade, onde serão instaladas caixas d'água para atender com maior eficiência as comunidades onde serão construídas.

São duas áreas pequenas e uma delas, localizada entre loteamento "Sebastião dos Santos Lima" e o "Jardim Centenário", com 70,45 metros quadrados e a outra, de 177,10 metros quadrados, localizada no loteamento "Boi Retiro", conforme constam dos Processos Administrativos nº 10.286/15 e 10.292/15, respectivamente.

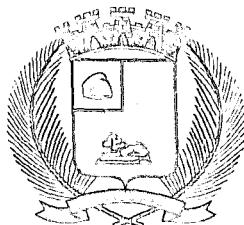
Certamente essas doações se justificam pelo enorme benefício que os equipamentos que serão construídos pelo DAAE trarão às populações da comunidade onde serão instaladas. Essas doações não acarretarão ônus aos cofres municipais, já que o DAAE ficará responsável pelas despesas cartorárias.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo assim que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 82/2016

(Autoriza o Município a doar áreas de sua propriedade ao DAAE)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar áreas de sua propriedade ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, Autarquia Municipal, destinadas à instalação de caixas d'água elevadas para atender as populações das regiões onde serão construídas e que assim se descrevem:

- uma faixa de terra destacada da rua 7-JC, esquina com a avenida 18-JC, iniciando sua descrição no ponto 01, ponto este cravado no alinhamento predial da avenida 18-JC, lado par, daí segue em curva com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 8,75 metros até atingir o ponto 02; daí segue com azimute magnético de 184°59'07" na distância de 3,72 metros até atingir o ponto 03, ponto este cravado no alinhamento predial da rua 7-JC, confrontando do ponto 01 ao ponto 03, passando pelo ponto 02 com a divisa do loteamento denominado jardim centenário (QUADRA 23), daí segue com azimute magnético de 240°04'34" e distância de 7,19 metros até atingir o ponto 04; daí segue com azimute magnético de 330°40'34" e distância de 7,00 metros até atingir o ponto 05, ponto este cravado no alinhamento predial da avenida 18-JC, lado par; confrontando do ponto 03 ao ponto 05, passando pelo ponto 4 com a rua 7-JC; daí segue com azimute magnético de 60°40'34" e distância de 16,72 metros até atingir o ponto 01, início desta descrição, confrontando do ponto 05 ao ponto 01 com o alinhamento predial da avenida 18-JC, lado par, encerrando uma área de 70,45 metros quadrados.

- uma área de terra, no Loteamento Residencial de Interesse Social Sítio Bom Retiro Área Institucional nº 02, localizada com frente para a avenida 22-JW, lado ímpar, esquina da rua 5-JW lado par, na quadra completada pela avenida 20-JW e a rua 4-JW, iniciando sua descrição num ponto distante 9,14 metros da confluência dos alinhamentos prediais da avenida 22-JW com a rua 5-JW, medindo 5,01 metros de frente, daí vira a direita e segue na distância de 20,00 metros onde confronta com o lote 15; vira novamente a direita e segue na distância de 5,48 metros até atingir o alinhamento predial da rua 5-JW, confrontando nesta face com o lote 14; daí segue pelo referido alinhamento na distância de 12,66 metros; daí segue em curva com raio de 6,00 metros e desenvolvimento de 11,88 metros até atingir o alinhamento predial da avenida 22-JW, início desta descrição, encerrando uma área de 177,10 metros quadrados.

Artigo 2º - As doações a que se refere o artigo 1º desta Lei serão feitas sem ônus para o DAAE, que arcará apenas com as despesas cartorárias.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

127

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 82/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 82/2016 - PROCESSO N° 14646-633-16.

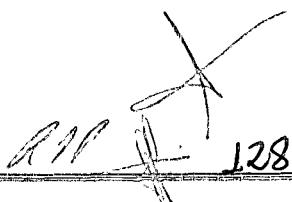
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 82/2016, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Palminio Altimari Filho, que pretende autorização do Poder Legislativo para autorizar o Poder Executivo a doar áreas de sua propriedade ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, destinadas à instalação de caixas d'água elevadas.

Esta Procuradoria Jurídica entende **pela legalidade do projeto de lei em apreço, com ressalva**, pelos seguintes motivos:

1) A competência de iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor dos art. 8, inciso VIII, cabendo a Câmara deliberar em conformidade com o art. 14 ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que:

"leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara". (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).


128

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim, a competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de doação de um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

2) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projetos de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) O presente projeto para ser aprovada, concernente à alienação de bens imóveis, inclusive doação, conforme art.107, inciso I, alínea “a”, dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).

b) Para a aprovação da alienação (doação) faz-se necessária prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa, devendo ser anexado ao processo a avaliação do imóvel, conforme art. 107, inciso I, da LOMRC.

Portanto, diante dos fatos acima expostos, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

- Que seja anexada ao processo a elaboração da avaliação do imóvel objeto da doação.

129

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade, com a ressalva de que seja anexada ao processo a avaliação do imóvel.

Rio Claro, 29 de setembro de 2016.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 082/2016

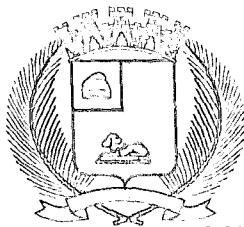
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Município a doar áreas de sua propriedade ao DAAE.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 26 de setembro de 2016.



Rogério P. Pimentel



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.048/16

Rio Claro, 21 de setembro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá que o Município possa doar a DAAE uma área institucional de 725,01 m² para que a Autarquia possa regularizar uma caixa d'água erigida no loteamento "Sebastião Santos Lima" - Viver Melhor Rio Claro II.

Essa doação atende à solicitação da Autarquia feita através do Processo Administrativo nº 21.806, de 13 de julho de 2016 e a área de propriedade do Município encontra-se matriculada sob nº 66.954, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade.

A doação será feita sem ônus ao DAAE, que arcará apenas com as despesas cartorárias necessárias para a regularização da doação.

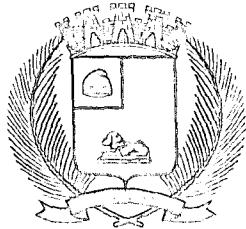
Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei para que a Administração possa continuar cumprindo suas atribuições.

Atenciosamente,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

GRANDE SECRETARIA
2015/2016
132



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 03/2016

(Autoriza o Município a doar área de sua propriedade ao DAAE)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, Autarquia Municipal, uma área denominada "Institucional 1", matriculada sob nº 66.954, do 2º CRI - Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e que assim se descreve:

- Equipamento Urbano, do loteamento denominado Viver Melhor Rio Claro II, situado nesta cidade de Rio Claro, com frente para rua 1, lado par, iniciando sua descrição no ponto 16, cravado no alinhamento predial da rua 1 com a Área Institucional 2, distando 38,62 metros do alinhamento da rua 19-JN; deste ponto, no sentido horário segue em linha reta com azimute de 32°12'40" numa distância de 22,40 metros até encontrar o ponto 16A; deste ponto, deflete à direita e segue em linha reta com azimute de 122°12'40" numa distância de 36,95 metros, confrontando nestes dois lados com a Área Institucional 2 até encontrar o ponto 26; deste ponto, deflete à direita e segue em linha reta com azimute de 234°28'28" numa distância de 24,20 metros, confrontando com a área de alargamento da via existente até encontrar o ponto 17; deste ponto, deflete à direita e segue em linha reta com azimute de 302°12'40" numa distância de 27,78 metros, confrontando com a rua 1 até encontrar o ponto 16, onde teve início esta descrição, encerrando um perímetro de 111,33 metros e uma área de 725,01 metros quadrados.

Parágrafo Único - A doação de que trata o "caput" será feita sem ônus ao DAAE, que arcará apenas com os custos cartorários e destina-se a regularizar a área onde se encontra erigido o reservatório de água do loteamento "Sebastião dos Santos Lima" - Viver Melhor Rio Claro II.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 83/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 83/2016 - PROCESSO N° 14647-634-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 83/2016, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Palminio Altimari Filho, que pretende autorização do Poder Legislativo para autorizar o Poder Executivo a doar área de sua propriedade ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, destinada a regularizar a área onde se encontra erigido o reservatório de água do loteamento “Sebastião dos Santos Lima” – Viver Melhor Rio Claro II.

Esta Procuradoria Jurídica entende **pela legalidade do projeto de lei em apreço, com ressalva**, pelos seguintes motivos:

1) A competência de iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor dos art. 8, inciso VIII, cabendo a Câmara deliberar em conformidade com o art. 14 ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara”. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).

AN
134

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim, a competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de doação de um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

2) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projetos de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) O presente projeto para ser aprovada, concernente à alienação de bens imóveis, inclusive doação, conforme art.107, inciso I, alínea “a”, dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).

b) Para a aprovação da alienação (doação) faz-se necessária prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa, devendo ser anexado ao processo a avaliação do imóvel, conforme art. 107, inciso I, da LOMRC.

Portanto, diante dos fatos acima expostos, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal solicitando o seguinte:

- Que seja anexada ao processo a elaboração da avaliação do imóvel objeto da doação.

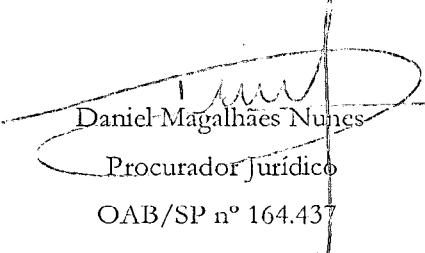
J
RV *135*

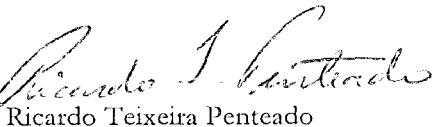
Câmara Municipal de Rio Claro

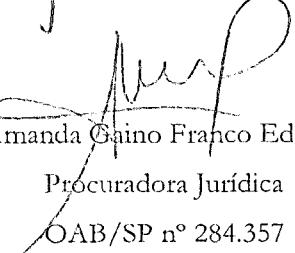
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**, com a **ressalva de que seja anexada ao processo a avaliação do imóvel**.

Rio Claro, 29 de setembro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 083/2016

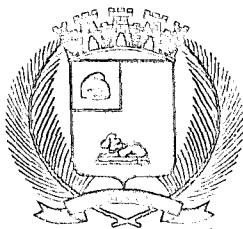
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Município a doar área de sua propriedade ao DAAE.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 26 de setembro de 2016.



Louis P. Bevondi Neto



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.051/16

Rio Claro, 07 de outubro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à deliberação e votação da Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá que o Município de a tranqüilidade necessária a entidade CIRCULO RIOCLARENSE DE ORQUIDÓFIOS, que precisa de um local para erigir sua sede ou amplia-la e continuar trabalhando em benefício da comunidade.

O Direito Real de Uso que se autoriza é de 12 (doze) anos podendo ser prorrogado por igual período se forem mantidos os objetivos, inclusive aqueles de interesse social e de interatividade com a comunidade.

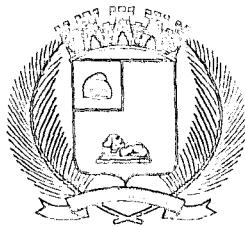
Contando com a sempre honrosa atenção dessa Presidência dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei para que a Administração possa continuar cumprindo seu papel.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO / 2016-2020
138



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 083/2016

(Autoriza cessão de Direito Real de Uso de área do Município à entidade CÍRCULO RIOCLARENSE DE ORQUIDÓFIOS e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o CÍRCULO RIOCLARENSE DE ORQUIDÓFIOS, Associação de caráter cultural e técnico - científico, sem fins lucrativos, autorizado ao Direito Real de Uso de uma área pertencente ao Município e que assim se descreve:

"Um terreno situado nesta cidade no "Bairro do Estádio" localizado com frente para a rua 13, esquina com a avenida 25, na quadra completada pela avenida 23 e a rua 14 iniciando sua descrição na divisa do prédio nº 47 da rua 13 que consta pertencer a Carlos da Silva, daí segue em direção à avenida 25 na distância de 24,00 metros deflete em curva a direita e segue no desenvolvimento de 7,07 metros até atingir o alinhamento de prédios da avenida 25; daí segue pelo referido alinhamento na distância de 31,40 metros; deflete a direita e segue na distância de 16,00 metros, vira a esquerda e segue na distância de 2,00 metros; e novamente vira a direita e segue na distância de 12,50 metros, confrontando nesta face com o município de Rio Claro (Lar Bethel) e finalmente vira a direita e segue na distância de 37,90 metros até atingir o alinhamento predial da rua 13, início desta descrição, encerrando uma área de 1.043,00 metros quadrados, referência cadastral 03.06.037.0119.001."

Artigo 2º - A autorização dada no artigo 1º é feita a título gratuito pelo prazo de 12 (doze) anos, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo ao final do período, pelo mesmo prazo, se houver interesse das partes, interesse público e continuidade dos objetos que justificaram este ato, inclusive os de interesse social e os integrativos com a comunidade.

§ 1º - Ao final do prazo inicial ou da prorrogação, não havendo interesse das partes na renovação, a área será devolvida ao Município, sem que a entidade possa exigir qualquer tipo de indenização, especialmente pelas benfeitorias realizadas.

§ 2º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da entidade autorizada.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

139

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 88/2016, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 88/2016

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 88/2016, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que autoriza a cessão de direito real de uso de área do Município à entidade CÍRCULO RIOCLARENSE DE ORQUIDÓFIOS e dá outras providências.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do artigo 8º, inciso V, alínea "b", cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o artigo 14º, inciso VIII, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de um bem imóvel, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do artigo 79º, inciso XIV e artigo 105º, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


RIO
140

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

No tocante ao mérito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que:

"Artigo 109 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1.º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominal dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado."gn

Segundo se infere do presente projeto de lei o executivo municipal permitirá que a Prefeitura conceda Direito Real de Uso de área disponível do patrimônio municipal ao CÍRCULO RIOCLARENSE DE ORQUIDÓFIOS, que precisa de um local para erigir sua sede ou ampliá-la e continuar trabalhando em benefício da comunidade, visando o desenvolvimento de suas atividades, sendo dispensada a concorrência, por haver interesse relevante, devidamente justificado.


141

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Vale salientar, que a legislação municipal exige a obrigatoriedade de estar prevista a reversão do bem para o Município, após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais sejam atendidas as condições da mesma.

Assim, necessário se faz declarar no projeto de lei as condições da concessão para que não haja desvio de finalidade e assim ser aplicada a cláusula de retrocessão a qualquer momento, inclusive por interesse relevante do Município, devidamente justificado.

Dessa forma, sugerimos a apresentação de uma Emenda Aditiva, com a declaração das condições da concessão, conforme segue:

EMENDA ADITIVA

"Acrescenta-se o artigo 3º, renumerando os demais, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3º - O cessionário fica autorizado a utilizar a área cedida sob o regime de direito real de uso para o desenvolvimento de suas atividades orquidófilas, podendo para tanto, implementar obras no local visando abrigar as orquídeas, além de exercer outros trabalhos de interatividade com a comunidade para divulgação de suas atividades, sempre com o intuito de fortalecer as práticas orquidófilas na comunidade Rio-Clarense.



142

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Fica definido que qualquer outro tipo de atividade que desvie da função principal poderá ensejar a aplicação, de imediato, da cláusula de retrocessão, inclusive quando ao término do seu prazo, se não prorrogado o mesmo, sem qualquer ônus ao poder concedente e sem qualquer indenização, conforme artigo 2º desta Lei."

Nota-se, outrossim, que a cláusula de retrocessão fora cumprida conforme ficou prescrito no artigo 2º do presente Projeto de Lei.

Portanto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei nº 88/2016, ressalvada a necessidade de apresentação da Emenda acima mencionada.

Rio Claro, 19 de outubro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes

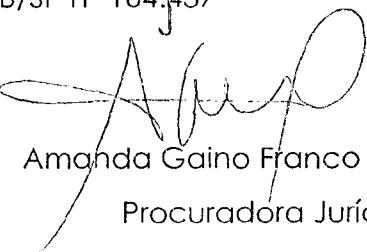
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 088/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza cessão de Direito Real de Uso de área do Município à entidade CÍRCULO RIOCLARENSE DE ORQUIDÓFIOS e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 17 de outubro de 2016.

A series of handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the Joint Commission, are arranged in a loose cluster. The signatures are fluid and vary in style, with some being more formal and others more cursive.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

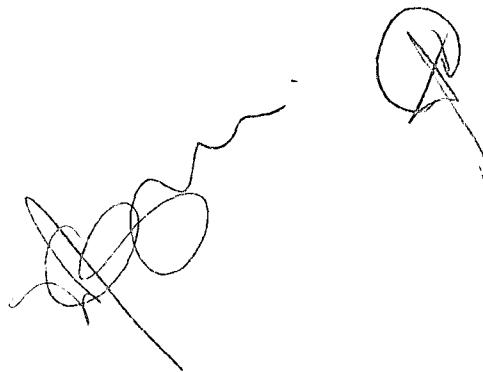
EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI N° 88/2016.

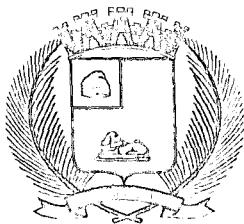
- 1) EMENDA ADITIVA - Acrescenta-se o Artigo 3º, renumerando os demais, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3º - O cessionário fica autorizado a utilizar a área cedida sob o regime de direito real de uso para o desenvolvimento de suas atividades orquidófilas, podendo para tanto, implementar obras no local visando abrigar as orquídeas, além de exercer outras trabalho de interatividade com a comunidade para divulgação de suas atividades, sempre com o intuito de fortalecer as práticas orquidófilas na comunidade Rio-Clarense.

Parágrafo Único – Fica definido que qualquer outro tipo de atividade que desvie da função principal poderá ensejar a aplicação, de imediato, da cláusula de retrocessão, inclusive quando ao término do seu prazo, se não prorrogado o mesmo, sem qualquer ônus ao poder concedente e sem qualquer indenização, conforme artigo 2º desta Lei.

Rio Claro 20 de outubro de 2016.





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.052/16

Rio Claro, 07 de outubro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à deliberação e votação da Colenda Câmara de Vereadores o Projeto d Lei em anexo que, se aprovado, permitirá que o Município de a tranqüilidade necessári a entidade Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba UVA, qu precisa de um local para erigir sua sede ou amplia-la e continuar trabalhando er benefício da comunidade.

O Direito Real de Uso que se autoriza é de 12 (doze) anos podendo ser prorrogado por igual período se forem mantidos os objetivos, inclusiv aqueles de interesse social e de interatividade com a comunidade.

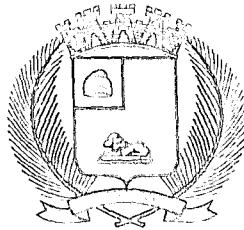
Contando com a sempre honrosa atenção dessa Presidênci dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Le para que a Administração possa continuar cumprindo seu papel.

Atenciosamente,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

146
Câmara Municipal
Rio Claro - SP
2016



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 090/2016

(Autoriza cessão de Direito Real de Uso de área do Município à entidade Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba UVA e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba UVA autorizado ao Direito Real de Uso de uma área pertencente ao Município e que assim se descreve:

- Um terreno com frente para a Avenida Brasil, lado par, entre as Avenidas 42-A e 48-A na quadra completada pela Rua 3-A, neste Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, que assim se descreve: inicia-se no ponto "A", localizado no alinhamento predial da Avenida Brasil, distante 124,40 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento predial da Avenida 42-A; daí segue pelo alinhamento predial da Avenida Brasil, em direção à Avenida 48-A, com azimute de 31°19'13" e distância de 16,23 metros até o ponto "B"; daí segue com azimute de 121°19'13" e distância de 27,65 metros confrontando com a Prefeitura Municipal de Rio Claro até o ponto "C" daí segue com azimute de 211°19'13" e distância de 16,23 metros confrontando com a Prefeitura Municipal de Rio Claro até o ponto "D" daí segue com azimute de 301°19'13" e distância de 27,65 metros confrontando com a Prefeitura Municipal de Rio Claro até o ponto "A", que deu início a essa descrição, totalizando uma área de 448,75 metros quadrados.

Artigo 2º - A autorização dada no artigo 1º é feita a título gratuito pelo prazo de 12 (doze) anos, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo ao final do período, pelo mesmo prazo, se houver interesse das partes, interesse público e continuidade dos objetos que justificaram este ato, inclusive os de interesse social e os integrativos com a comunidade.

§ 1º - Ao final do prazo inicial ou da prorrogação, não havendo interesse das partes na renovação, a área será devolvida ao Município, sem que a entidade possa exigir qualquer tipo de indenização, especialmente pelas benfeitorias realizadas.

§ 2º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da entidade autorizada.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente
Escola de Samba "UVA"

Fundada em 23 de Março de 1.986 CNPJ n.º 54.010.228/0001-91

20 de Abril de 2016

Ao

Excelentíssimo Prefeito da Cidade de Rio Claro Palminio Altinari Filho

Ref.: Concessão de Uso

O G.R.C.B.E.S "UVA" vem através desse requerimento pedir a concessão de uso pelo prazo de 30 anos, do terreno de propriedade do Município que assim se descreve:

- Um terreno com frente para a Avenida Brasil, lado par, entre as avenidas 42-A e 48-A, na quadra completada pela Rua 3-A, neste Município e comarca de Rio Claro - São Paulo, que assim se descreve: inicia-se no ponto "A", localizado no alinhamento predial na Avenida Brasil, distante 124,40 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento predial da Avenida 42-A, daí segue pelo alinhamento predial da Avenida Brasil, em direção a Avenida 48-A, com azimute de 31°19'13" e distância de 16,23 metros até o ponto "B", daí segue com azimute de 121°19'13" e distância de 27,65 metros confrontando com a Prefeitura Municipal de Rio Claro até o ponto "C" daí segue com azimute de 211°19'13" e distância de 16,23 metros confrontando com a Prefeitura Municipal de Rio Claro até o ponto "D" daí segue com azimute de 301°19'13" e distância de 27,65 metros confrontando com a Prefeitura Municipal de Rio Claro até o ponto "A", que deu inicia a essa descrição, totalizando uma área de 448,75 metros quadrados.

Estamos solicitando essa concessão, tendo em vista a história do Carnaval de Rio Claro e a História da Escola de samba UVA.

Rio Claro "Capital da Alegria". O carnaval de Rio Claro começou há várias décadas com blocos populares e grupos de sociedades organizados, onde se reuniam na região central da cidade e brincavam esta tradicional festa popular. Os clubes e grupos organizados apresentavam blocos e carros alegóricos luxuosos ao redor do jardim público, com isso atraia maior numero de foliões e a festa sempre crescia. A evolução dos blocos carnavalescos deram origem a várias escolas de samba locais. Com a estruturação das escolas e a grande procura da população, Rio Claro recebeu o título de "Capital da Alegria", sendo considerado um dos melhores carnavalescos de rua do país. Chamando a atenção do Eixo Rio-São Paulo, os grandes carnavalescos vieram a participar da nossa festa.

Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente

Escola de Samba "UVA"

Fundada em 23 de Março de 1.986 CNPJ n.º 54.010.228/0001-91

Hoje Rio Claro apresenta um carnaval com várias atrações populares, como shows em praças públicas, matines em centros comunitários, bailes em clubes, além dos disputados desfiles de blocos e escolas de samba. Com uma programação extensa e com apreciação e participação popular, o carnaval se mantém como o Principal produto turístico da cidade, atingindo toda a região de Rio Claro.

Em 1985, Ernesto Eduardo Bellan, começou formar um bloco carnavalesco no bairro Vila Alemã, em Rio Claro, mas precisamente, as inscrições para fazer parte do bloco eram feitas na rua 6-A, nº 564, onde funcionava seu comércio, uma drogaria. Este bloco obteve 120 pessoas inscritas, e este número superou a expectativa. E continuou obtendo inscrições, e em menos de uma semana ultrapassou a casa dos quinhentos. Mediante o número de inscritos, resolveu sair como Escola, convidando Edson dos Santos e Jose Carlos Baungartner, para fazerem parte. Foi marcada uma reunião com eles e algumas pessoas do bairro Vila Alemã e surgiu então a primeira diretoria e conselho. Nessa reunião decidiram-se as cores oficiais da escola seriam verde e branco. E que a bandeira teria um tamborim e um cacho de uva, porque Unidos da Vila Alemã, ou simplesmente UVA. A agremiação teria como finalidade desenvolver a música popular e o folclore brasileiro, atividades culturais, artísticas, sociais e esportivas. Após a diretoria e o conselho, formados, foi dada a entrada do registro como Escola de Samba no Cartório de Registro de Rio Claro.

E em 23 de março de 1986, saiu o Registro da Escola de Samba UVA, a agremiação era conhecida como a "caçulinha" do carnaval, e até hoje apresenta belos carnavales.

A escola de Samba U.V.A quer desenvolver atividades culturais e educacionais voltadas para o carnaval, como por ex inicialização musical, aulas de dança de mestre sala e porta bandeiras e eventos sociais para os cidadãos rio clarense e região.

Portanto, a agremiação pede essa concessão, para o bem próprio do Carnaval e da própria Escola de Samba, garantindo que vamos usufruir da melhor maneira possível.

Atenciosamente.

Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba UVA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 90/2016, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 90/2016

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 90/2016, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que autoriza a cessão de direito real de uso de área do Município à entidade Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba UVA e dá outras providências.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do artigo 8, inciso V, alínea "b", cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o artigo 14, inciso VIII, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de um bem imóvel, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do artigo 79, inciso XIV e artigo 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

AT/MS
150